



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.902107/2008-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-00.624 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

CREDITAMENTO. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES.

Existe vedação legal à transferência de créditos ao IPI relativamente aos valores recolhidos pelas empresas fornecedoras optantes pela sistemática simplificada de pagamentos de tributos - Simples.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA.

Há determinação legislativa para a exigência de juros de mora em relação a tributo não pago no prazo legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei. Não configurada nenhuma das exceções previstas na legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Alexandre Kern - Presidente.


Hélcio Lafetá Reis - Relator.

EDITADO EM: 28/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Rangel Perrucci Fiorin

Relatório

Em 15 de dezembro de 2003, o contribuinte transmitiu à Receita Federal Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação relativo a créditos decorrentes de Ressarcimento de IPI (fls. 1 a 103), que foi parcialmente homologado, tendo havido glosa de créditos relativos a aquisições de insumos de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples (fls. 104 a 111).

Não concordando com o teor do despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 112 a 134) e requereu o reconhecimento da validade do crédito glosado e a procedência da homologação da totalidade da compensação, alegando, em síntese, o seguinte:

a) o pedido de ressarcimento e de compensação se referiria a crédito acumulado de IPI;

b) o entendimento esposado no despacho decisório feriria a Constituição Federal, tendo em vista que a matéria relativa a creditamento somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar;

c) a Constituição Federal não criou nenhuma restrição à não-cumulatividade do IPI, de forma que sua aplicação deveria se dar de forma ampla e irrestrita;

d) indevida aplicação da taxa Selic sobre o débito remanescente.

A DRJ Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação (fls. 136 a 138), considerando que inexistiria autorização legal para o creditamento de IPI em relação às aquisições de empresas comerciais varejistas não equiparadas a industrial e estabelecimentos optantes pelo Simples, bem como pela impossibilidade de a autoridade administrativa se manifestar acerca de inconstitucionalidade de lei, inclusive em relação à aplicação da taxa Selic.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 146 a 160) e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos e solicitando que se reconhecesse ao menos o crédito correspondente a 0,5% sobre as aquisições glosadas, crédito esse que corresponderia à parcela do IPI inclusa nos valores efetivamente pagos pelo fornecedor a título de recolhimento pelo Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, nos termos contidos no art. 26-A e parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, bem como no art. 62 e parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O presente caso não se subsume em nenhuma das exceções que autorizam o afastamento da aplicação de lei, tratado internacional ou decreto por parte dos julgadores administrativos, exceções essas previstas nos atos normativos identificados no parágrafo anterior e assim definidas:

I – norma que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – norma que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

I. IPI. Não-cumulatividade Creditante. Optantes pelo Simples.

Como bem destacou o relator *a quo*, a sistemática da não-cumulatividade do IPI, prevista pela Constituição Federal, tem seu disciplinamento na legislação tributária, inclusive no Código Tributário Nacional (CTN), no sentido de autorizar aos contribuintes o creditamento do imposto pago nas etapas anteriores do processo produtivo, abarcando alguns casos relativos a incentivos fiscais, dentre os quais não se inclui a possibilidade de aproveitamento de créditos em relação a aquisições de fornecedores optantes pelo Simples.

A Lei nº 9.317/1996, art. 5º, § 5º, veda, expressamente, a transferência de créditos ao IPI relativa aos valores pagos pelas empresas optantes pela sistemática simplificada de pagamentos de tributos.



A pessoa jurídica optante pelo Simples desfruta de tratamento especial, inexistindo a incidência do IPI em sua real conformação quando da saída de produtos do estabelecimento. Logo, inexistindo o imposto na aquisição de produtos de empresas optantes – o que se torna ainda mais evidente por não haver destaque do imposto na nota fiscal –, não há que se falar em creditamento na sistemática da não-cumulatividade.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

AR 0008576-75.2004.4.01.0000/MG, AÇÃO RESCISÓRIA

02/08/2010 e-DJF1 p 11 - 21/07/2010

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA-PRIMA E INSUMO ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRODUTO FINAL ONERÁVEL. OPERAÇÕES REALIZADAS COM EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.
(...)*

3. Inviável a pretensão da autora de crédito do IPI sobre operações realizadas com empresas optantes pelo Simples, em razão do impedimento previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 9.317/96 e art. 149 do Decreto 2.637/98. Mais ainda, a adesão ao referido benefício fiscal obriga a empresa optante a recolher o imposto mensalmente em conjunto com demais impostos e contribuições. Precedentes do STJ e deste Tribunal

Quanto ao pedido do Recorrente de se acatar, pelo menos, o crédito correspondente ao percentual de 0,5% incluso na parcela paga pelo fornecedor optante, esclareça-se que inexistente autorização legislativa nesse sentido que excepcione a regra acima referenciada.

Por fim, saliente-se que a restrição prevista no art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, quanto à delimitação das matérias sujeitas ao disciplinamento por lei complementar, que o termo “crédito” ali versado se refere ao “crédito tributário”, muito bem trabalhado no Título III do Código Tributário Nacional (CTN), não guardando similitude com o creditamento do montante pago nas operações anteriores na apuração do saldo a recolher no regime da não-cumulatividade.

Dessa forma, por falta de autorização legal, não se acata o pedido do Recorrente de reforma da decisão *a quo* denegativa de seu pleito.

II. Acréscimos legais. Juros de mora.

Quanto aos juros de mora a serem exigidos juntamente com os tributos não pagos no vencimento, o CTN assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.



§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Constata-se que a fixação dos juros em 1% ao mês nos termos acima transcritos somente se aplica se a lei não dispuser de modo diverso.

A Lei nº 9.065/1995 fixa os juros a serem aplicados no caso de pagamento extemporâneo de qualquer tributo da competência da União nos seguintes termos:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (grifei)

O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/1995, acima referenciado, trata dos juros a serem acrescidos aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995.

Também a Lei nº 9.430/1996 prevê a exigência de juros de mora da seguinte forma:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(..)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Referida matéria, inclusive, já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, constata-se inexistir autorização legislativa para a dispensa dos juros de mora em relação aos tributos não pagos no prazo legal.



III. Conclusão.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por haver proibição legal ao creditamento, no âmbito do regime da não-cumulatividade, relativo a produtos e insumos adquiridos de fornecedores optantes pelo Simples, bem como inexistir autorização legislativa que dispense a exigência de juros de mora nos pagamentos fora do prazo.

É como voto.


Hélcio Lafetá Reis